



PROCESSO: 686003

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Natalândia

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

EXERCÍCIO: 2003

À Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara.

Em respeito à garantia constitucional do contraditório consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, c/c o art. 151, §1º, e art. 166, II, §1º, I e II do RITCMG, Res. n. 12/08, determino a intimação do Sr. Modesto Alves de Mendonça, Prefeito Municipal à época, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os esclarecimentos que entender cabíveis e documentos comprobatórios sobre os novos fatos apontados no relatório técnico de fls. 113 a 118, bem como encaminhe os anexos da LOA Municipal nº 112/02 com o montante fixado para o grupo das despesas constantes no art. 6º, inciso III, alíneas “a” até “c” (fl. 64), e ainda, apresente os demais decretos relacionados às fls. 116 e 117, com exceção dos decretos que constam às fls. 65 a 87 (Decretos ns. 577/03, 581/03, 582/03, 614/03, 611/03, 617/03, 625/03, 631/03 e 637/03).

Manifestando-se o responsável após a intimação por via postal (AR) e por meio do Diário Oficial de Contas, junte-se a documentação e, nos termos do art. 152 da Resolução nº. 12/2008, encaminhem-se os autos à 5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para reexame e análise de cada hipótese de desoneração prevista na LOA municipal, de modo a avaliar se de fato autorizou-se na LOA a realização de alguma modalidade de realocação orçamentária, a pretexto de desonerar o limite imposto de abertura de créditos adicionais.

Transcorrido *in albis* o prazo anteriormente fixado, remeta-se o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, conforme dispõe o art. 61, IX, “a”, da norma regulamentar supracitada.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2012.

Licurgo Mourão
Relator